



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJÁ
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2022

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR FINALIDADE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FUTURA(S) E EVENTUAL(IS) CONTRATAÇÃO(ÕES) DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS PESADOS, ÔNIBUS E CAMINHÕES DA FROTA MUNICIPAL ,COMPREENDENDO MECÂNICA EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS, ORIGINAIS E/OU SIMILARES E DE MAIS MATERIAIS NECESSÁRIOS AO PERFEITO FUNCIONAMENTO, CONFORME QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: CARMINATTI PEÇAS, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa CARMINATTI PEÇAS, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.215.144/0001-44, com sede à Rua João Alves Ouriques, Nº258, Cidade Alta, Araranguá -SC, tempestivamente, contra os termos do Edital de Pregão Presencial Nº 059/2022.

Inicialmente há que se esclarecer que, a empresa impugnante é pessoa jurídica e apresentou a peça impugnatória dentro do prazo legal, para interessado na condição de licitante impugnar o Edital.

Quanto ao mérito da questão, a empresa impugnante alega que requer provimento da presente impugnação, conforme registrado a seguir.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a impugnante alega que o procedimento licitatório em questão restringe a competitividade ao estabelecer que a distância mínima do licitante até a sede do Município não



possa ser superior a 10 Km.

Alega que poderão participar desta licitação empresas sediadas no município de Maracajá, proibindo a participação no certame de empresas sediadas em Araranguá, Içara, Criciúma, Forquilha, as quais estão situadas a poucos quilômetros e prejuízo algum traria ao Município. Araranguá está a 12 km.

Afirma que o edital ora impugnado não traz a exigência de Licença Ambiental de Operação, o que, considerando o objeto do certame, deve obrigatoriamente ser exigida.

3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

a) Que seja recebida e acolhida a presente impugnação, para fins de retificar o Pregão Presencial – Registro de Preço n. 059/2022, retirando a cláusula 9.1.3 e demais disposições correlatas, que restringem o competitório ao delimitar distância mínima da sede da empresa licitante até o Paço Municipal, bem como, para incluir no edital a exigência de licença ambiental.

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei Federal nº 8.666/93, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do



juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto às alegações trazidas na presente impugnação, após breve consulta, verifica-se que traz argumentação pertinente.

Isso porque, verifica-se que a impugnação da empresa em aumentar a limitação de distância encontra respaldo em decisão semelhante do Tribunal de Contas de Estado de Santa Catarina, no processo n. REP-15/00046725 em que referenciou a decisão do processo n.: REP-13/00225359, para que fosse ampliada a distância de 100km em um edital.

Considerando o amparo normativo supramencionado, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Em relação a exigência de licença ambiental, por considerar que esta não deve ser de competência do Município a exigência de licença ambiental como requisito no processo licitatório é descabida.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto, não se verifica a necessidade da exigência de licença ambiental no presente processo licitatório, de modo que a insurgência da empresa impugnante deve ser improcedente

Assim, sugerimos que seja providenciada retificação em se tratando da distancia, a fim de atender a solicitação.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, entendemos pela PROCEDÊNCIA da presente impugnação, de forma a ampliar a possibilidade de participação de empresas.

Providencie-se retificação.

Dê ciência à Impugnante.

Maracajá/SC, 06 de junho de 2022.



Renata Ricardo Pereira
Pregoeira